

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BEBERIBE**



**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.21.002-SRP-SEPLAN.**

A EMPRESA **TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.913/0001-20, empresa privada, com sede na Rua Pero Coelho, nº383, Centro, CEP: 60.140-100, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. ANTÔNIO MENDES PONTE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº. 9.400.214.273 SSP/CE, CPF nº. 162.006.323-91, residente e domiciliado na Rua Antonele Bezerra, nº 280, Apto. 2202, Bairro Meireles, Fortaleza - Ceará, CEP 60.160-007 VEM, com respeito e acato, à presença de Vossa Senhoria, com o mais elevado respeito e acato, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e suas alterações posteriores, mediante as razões anexas, esperando que esta Comissão se digne de conhecer e acolher o recurso e por via de consequência declare a LICITANTE **ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDUSTRIA DE PLACAS LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) nº 05.502.243/0001-41 **INABILITADA em todos os seus termos do processo licitatório**. Caso não seja acolhido o recurso, requer que determine a subida das razões para a instância superior.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Fortaleza(CE), 21 de setembro de 2022.

ANTONIO MENDES PONTE DE OLIVEIRA:16200632391  
Assinado de forma digital por ANTONIO MENDES PONTE DE OLIVEIRA:16200632391  
Dados: 2022.09.21 18:24:48 -03'00'

**ANTONIO MENDES PONTE DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE LEGAL  
TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.**

## DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente vale demonstrar que a presente impugnação é requerida em tempo hábil nos termos do Art. 44 do Decreto no 10.024/2019, transcrito abaixo, sendo protocolada até dia 09/12/2021.

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Assim como, podemos mencionar a previsão constante no Pregão Eletrônico N° 2022.07.21.002-SRP-SEPLAN, vejamos:

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta forma, atendendo ao previsto no Decreto nº 10.024/2019 e no prazo deferido no portal eletrônico, considera-se totalmente TEMPESTIVA a presente impugnação, dado ao protocolo ocorrer até a data de 21/09/2022.

## RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de licitação do tipo menor preço, referente ao Pregão Eletrônico N° 2022.07.21.002-SRP-SEPLAN, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA (HORIZONTAL E VERTICAL) INCLUINDO MÃO DE OBRA, JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA.

Dessa forma, o recebimento das propostas iniciou-se em 26/08/2022 e a sua análise ocorreu em 09/09/2022.

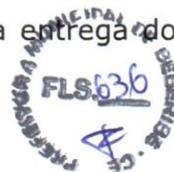
Instalada a sessão inaugural da licitação e após a análise da documentação apresentada, a licitante **ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDUSTRIA DE PLACAS LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) nº 05.502.243/0001-41 foi declarada habilitada e vencedora no certame licitatório, sem que tenha sido cumprido os requisitos necessários de regularidade fiscal, assim como a sua qualificação técnica.

Ocorre que, diferentemente do que sustentado pelo Pregoeiro da Licitação, o fato é que a licitante ALUMIPLACAS não apresentou ou comprovou algumas exigências do referido Edital – Pregão Eletrônico nº 2022.07.21.002-SRP-SEPLAN, conforme descrito a seguir:

- 1) Falta de comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços dos itens 25 e 26 (PINTURA VIÁRIA DE FAIXAS E SETAS COM TINTA ACRÍLICA) do ANEXO I – Termo de Referência, os quais possuem a maior representatividade financeira do objeto contratual, conforme solicitado no edital item 9.10.1 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
- 2) Apresentação de alvará de funcionamento VENCIDO (data do vencimento em 12/08/2022), conforme requisito prévio do sistema de realização do pregão eletrônico;
- 3) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (data do vencimento em 03/09/2022), conforme solicitado no edital item 9.8.2 da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;
- 4) No objeto social da licitante não consta SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, conforme item 3.1 das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO;

A Recorrente, na condição de licitante interessada no fiel desenvolvimento do presente certame, insurge-se em face das irregularidades ocorridas no processo licitatório de habilitação, o que poderá ensejar na contratação de licitante sem

capacitação técnica devida, prejudicando assim a execução do contrato e a entrega do objeto licitado.



## DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

O Edital de Pregão Eletrônico em comento, no item 9.10.1 a 9.11, dispõe que o licitante, para comprovar sua qualificação técnica, deve apresentar atestados fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, assim como contrato que possam comprovar a prestação do serviço, dentre outros documentos comprobatórios constantes no edital, senão vejamos:

*"9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item/lote pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*9.10.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.*

*9.10.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.*

*9.10.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do(a) pregoeiro(a), promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, 83º, da Lei nº 8.666/93, em aplicação subsidiária a Lei nº 10.520/2002.*

*9.11. Prova de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU da localidade da sede da proponente, dentro do prazo de validade e que conste que a empresa possui aptidão por meio de objetivo social/atividade econômica compatível com o objeto da licitação."*

*(Grifamos)*

Importante ressaltar, que a licitante ALUMIPLACAS, em nenhum dos instrumentos contratuais e atestados de capacidade técnica anexados no portal eletrônico, comprova a efetiva prestação de serviços de sinalização viária horizontal (pintura),

**evidenciando assim a impossibilidade da licitante seja declarada vencedora, para prestar um serviço técnico que nunca fora realizado pela mesma.**

Em atendimento ao Anexo I do Termo de Referência do presente certame, podemos elencar os itens 25 e 26, com previsão dos serviços de sinalização viária horizontal, vejamos:

<b>SINZALIZAÇÃO HORIZONTAL</b>					
25	PINTURA DE FAIXA COM TINTA ACRÍLICA - ESPESSURA DE 0,6 MM	M2	5.000	R\$ 42,92	R\$ 214.600,00
26	PINTURA DE SETAS E ZEBRADOS COM TINTA ACRÍLUCA - ESPESSURA DE 0,6 MM	M2	5.000	R\$ 57,14	R\$ 285.700,00

Nobres Senhores, conforme demonstrado no Anexo I do Termo de Referência mencionado acima, os serviços de sinalização viária horizontal (pintura) representa mais de 50% do valor licitado, dessa forma, resta claro e evidente que a licitante ALUMIPLACAS **NÃO** possui capacidade técnica mínima para executar os serviços de sinalização viária horizontal (pintura), considerando que todos os documentos apresentados pela licitante envolve apenas o fornecimento de placas de trânsito associados a prestação de serviços de sinalização vertical.

Ora Ilmo. Sr. Presidente, veja que no momento que a licitante ALUMIPLACAS apresenta instrumentos que não possuem como objeto a prestação de serviços de sinalização viária horizontal, assim como não possui no seu objeto social os referidos serviços, a mesma descumpra criteriosamente o que determina o edital, em virtude de não possuir capacidade técnica adequada para executar o objeto licitado, conforme preconiza o item 3.1 do edital:

3.1. Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

Posto isto, faz-se necessário aclarar que os serviços especializados de sinalização viária horizontal (pintura) objeto do certame, envolve o fornecimento de materiais e a prestação de serviços de acordo com as especificações do edital, obedecendo todas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com a supervisão de um profissional de Engenharia Civil.

Nesse sentido, no tocante aos serviços de sinalização viária horizontal onde requer a utilização de materiais específicos para a sua aplicação em atendimento as Normas da ABNT nº 13699.2021, 15405.2016, 15405.2016 e 15576.2015, como a tinta à base acrílica, termoplástica, com a utilização de dispositivo refletivo de vidro, plástico a frio à base de resinas metacrílicas, esferas e microesferas de vidro, incluindo todo um preparo com produtos onde será executado os serviços, a licitante ALUMIPLACAS em nenhum momento comprovou a referida qualificação para o desenvolvimento deste tipo atividade licitada, portanto a mesma deverá ser declarada **INABILITADA**, por não possuir capacidade técnica adequada para executar o objeto licitado.

Na oportunidade, cumpre esclarecer que, ainda conforme o edital, o órgão público, autor da licitação, determina que todos os documentos exigidos no certame deverão estar com prazo de validade em vigor na data marcada para sua habilitação, *in verbis*:

*9.8.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.*

Desta forma, resta claro e evidente que todos os documentos deveriam ter sido apresentados dentro do prazo de validade, conforme preceitua o edital, o que não ocorreu por parte da licitante ALUMIPLACAS, a qual continua com pendência na emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Vale destacar que o art. 41 da Lei nº 8.666/93, no qual tornar o edital uma lei entre as partes, senão vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Importante ressaltar que o citado acima, nada mais se apresenta do que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o cumprimento dos ditames previstos em edital não é ato discricionário da Administração Pública, mas vinculado. Ou seja, todos os participantes de processo licitatório devem cumprir rigorosamente ao que encontra-se previsto no edital, uma vez que, o descumprimento de tal regra, traz insegurança jurídica e parcialidade à licitação.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Importante frisar que, para qualquer ato constante no edital que seja considerado ilegal, é facultado aos licitantes apresentar impugnação ao edital, nos termos previstos no art. 41, § 1º da Lei 8666/93, o que não aconteceu no caso em comento. Logo, todas as condições previstas em edital foram aceitas e, portanto, deveriam ter sido indiscutivelmente cumpridas pelos participantes, conforme já demonstrado acima.

Corroborando com entendimento acima e com a legislação pertinente à matéria, vejamos a jurisprudência dos Tribunais pátrios, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ART. 41 DA LEI 8.666/1993 – **EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES** – PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Presente o direito líquido e certo da impetrante, diante da evidente ilegalidade na sua desclassificação no certame, eis que atendeu ao disposto no edital, impondo-se a manutenção da sentença a fim de considerá-la habilitada. (TJPR - 4ª C.Cível - 0001508-53.2021.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 14.12.2021)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "**O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados.** Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo' (TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público).

É notório que a motivação do ato administrativo é a real justificativa para sua existência, de fato ou de direito, embasando a execução do ato administrativo. Assim, a Administração Pública ao praticar determinado ato administrativo deve indicar tanto qual é o conjunto de circunstâncias que justificam a expedição do ato administrativo, a caracterizar o pressuposto de fato, quanto o fundamento legal para a prática do ato, vinculando, então, o pressuposto de direito.

Destarte, restou clarividente que o Recorrente apresentou as razões necessárias e suficientes para INABILITAÇÃO da empresa ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDUSTRIA DE PLACAS LTDA.

**DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, considerando o cumprimento ao edital e ao princípio da isonomia, requer-se a procedência do presente recurso a fim de **INABILITAR a empresa ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDUSTRIA DE PLACAS LTDA em todos os seus termos no referido certame licitatório, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.21.002-SRP-SEPLAN.**

Nestes termos, pedimos deferimento.

Fortaleza (CE), 21 de setembro de 2022.

ANTONIO MENDES

PONTE DE

OLIVEIRA:16200632391

Assinado de forma digital por  
ANTONIO MENDES PONTE DE  
OLIVEIRA:16200632391

Dados: 2022.09.21 18:25:11  
-03'00'

---

**ANTONIO MENDES PONTE DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE LEGAL  
TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.**